

**À AUTORIDADE MÁXIMA DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES  
PARALÍMPICOS (CBCP)**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2026**

**R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP, aprovado pela Instrução Normativa CBCP nº 002/2025, e no item 15.6 do Edital, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do recurso interposto pela empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 23.361.387/0001-07, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP fixa em 3 (três) dias úteis o prazo para razões de recurso na modalidade Pregão Eletrônico. O mesmo dispositivo estabelece que as demais proponentes ficam desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, prazo que começa a correr automaticamente do término do prazo do recorrente.

Segundo a própria recorrente, seu tríduo recursal encerrou-se em 21/07/2026, data do protocolo do recurso. O prazo de contrarrazões, contado automaticamente na forma do art. 30, §1º, do Regulamento e do art. 52, abrange os dias 22, 23 e 24/07/2026.

Apresentada nesta data, a presente peça é plenamente tempestiva. Requer-se, portanto, seu integral conhecimento.

## **II. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL**

A recorrente insurge-se contra o ato que aceitou e habilitou a contrarrazoante como vencedora do Grupo 1, articulando, em essência, três teses. Sustenta a ilegalidade do critério de desempate por regionalidade aplicado pelo sistema Compras.gov.br, por ausência de previsão no RCC do CBCP e no Edital.

Alega, ainda, a desconexão entre a sede do CBCP em Niterói/RJ e o local de execução do objeto em Brasília/DF, bem como suposto vício de motivação do ato de manutenção da classificação. Pede a nulidade do ato de aceitação e habilitação, a repetição do desempate ou, em última hipótese, a revogação do certame.

Nenhuma das teses merece acolhida, conforme se passa a demonstrar.

## **III. PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA EDITALÍCIA (ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RCC)**

O art. 29 do Regulamento admite a impugnação do Edital, no todo ou em parte, até a abertura da sessão pública, no caso do pregão eletrônico. Seu parágrafo único é categórico ao dispor que, não impugnado o Edital, preclui toda matéria nele constante.

O item 3.4.2.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, previu de forma expressa que o eventual desempate de propostas do mesmo valor seria promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto. Os itens 1.2 e 24.1 do Edital, por sua vez, elegeram o Portal de Compras do Governo Federal como plataforma de processamento do certame, com fundamento no art. 12 do Regulamento.

A sistemática impugnada pela recorrente é, portanto, fruto direto de regras editalícias publicadas desde 18/06/2026 e por ela não impugnadas na via e no prazo do art. 29 do Regulamento. A manifestação apresentada em 06/07/2026, já no curso da sessão pública iniciada em 03/07/2026, não se presta a suprir a impugnação tempestiva do Edital.

Delegar o desempate ao sistema significa, por óbvio, aceitar os critérios que o sistema aplica, os quais são públicos, automáticos e notórios entre os licitantes habituais do Compras.gov.br. Quem aderiu a essa regra sem impugná-la não pode, após conhecer resultado desfavorável, pretender desconstituí-la, sob pena de violação à preclusão do art. 29, parágrafo único, do Regulamento e à boa-fé objetiva.

O item 1.3 do Edital reforça que alegações de desconhecimento das instruções do certame não serão aceitas como razões válidas para justificar inconformidades. O item 24.14 dispõe que a participação da proponente implica a aceitação de todos os termos do Edital.

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **A) DO FUNDAMENTO EFETIVO DA ACEITAÇÃO: SORTEIO ELETRÔNICO, E NÃO REGIONALIDADE**

A premissa fática central do recurso não se sustenta diante do próprio relato da recorrente. Conforme ela mesma transcreve, o Termo de Julgamento registrou como fundamento do desempate no aceite da proposta a Instrução normativa de critério de julgamento e/ou edital, na modalidade sorteio.

O ato impugnado, de aceitação e habilitação lavrado em 16/07/2026, apoia-se, pois, em sorteio eletrônico realizado pela plataforma, procedimento aleatório, impessoal e isonômico. O sorteio é critério de desempate universalmente admitido, previsto inclusive no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, de incidência subsidiária, e plenamente compatível com o Regulamento do CBCP, que não o veda.

A alegação de que o sorteio estaria contaminado em sua origem por suposta filtragem regional é especulativa e desacompanhada de prova. A recorrente não demonstra, com dados objetivos do sistema, que o universo de empresas submetidas ao sorteio tenha excluído licitantes empatadas de outras unidades da federação, ônus probatório que lhe incumbia.

Também não demonstra a recorrente que, refeito o desempate na forma que defende, sagrar-se-ia vencedora. Em sorteio entre todas as empresas empatadas no valor de R\$ 1,2980, sua vitória seria mera expectativa aleatória, idêntica à de qualquer outra licitante.

Não há, portanto, prejuízo concreto e individualizado, pressuposto de qualquer invalidação. O art. 31, parágrafo único, do Regulamento limita o provimento do recurso à invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, e o ato de aceitação fundado em sorteio é plenamente aproveitável.

## **B) DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021 COMO COLMATAÇÃO DE LACUNA EXPRESSAMENTE AUTORIZADA**

A recorrente sustenta que o art. 24, §9º, do RCC disciplinaria o desempate exclusivamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que qualquer outro critério seria estranho ao certame. O argumento prova demais e desconsidera a própria estrutura normativa que invoca.

Os §§9º e 10 do art. 24 do Regulamento tratam do empate ficto, isto é, da preferência de contratação de ME/EPP cujas propostas sejam até 5% superiores à melhor classificada no pregão eletrônico. Não disciplinam o empate real de lances de idêntico valor entre licitantes que já são, todas elas, ME/EPP, hipótese exata dos autos.

Para o empate real, o Regulamento é lacunoso, e é precisamente para as lacunas que o Regulamento determina a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021. A incidência dos critérios do art. 60 da lei federal pelo sistema não é inovação estranha ao certame, mas a colmatação de lacuna expressamente autorizada pelo próprio instrumento convocatório.

O item 3.4.2.4 do Termo de Referência fecha o círculo ao remeter o desempate ao sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto. A expressão critérios legal só pode designar, no silêncio do Regulamento, os critérios da legislação de regência subsidiária, aplicados de forma automática e uniforme pela plataforma.

A recorrente, empresa sediada no Distrito Federal e licitante habitual do Compras.gov.br, conhecia previamente essa parametrização, tanto que desde 06/07/2026 já a discutia no chat da sessão. O conhecimento prévio do sistema e de seus critérios afasta qualquer alegação de surpresa ou de violação ao julgamento objetivo.

Não se confunda, por fim, o presente caso com os precedentes que vedam a regionalidade em licitações de órgãos federais. O CBCP é associação civil privada regida por regulamento próprio, e o fundamento definitivo do ato impugnado foi o sorteio, de modo que a discussão sobre o inciso I do §1º do art. 60 perdeu qualquer relevância prática para o desate do certame.

## **C) DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO**

A recorrente constrói suposto vício de motivação a partir da evolução das manifestações do Pregoeiro no curso da sessão pública. A cronologia que ela própria narra demonstra, contudo, o exato oposto: condução diligente, transparente e autocorretiva do certame.

Ao verificar que a empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA não comprovou o critério de Equidade de Gênero nível Ouro declarado no sistema, o Pregoeiro afastou o benefício em 09/07/2026, com fundamento normativo expresso. Trata-se de exercício regular das atribuições do art. 22 do Regulamento e do poder de saneamento previsto no item 24.3 do Edital, e não de contradição.

Na sequência, o Pregoeiro suspendeu a sessão, diligenciou junto ao suporte do Compras.gov.br e somente então convocou a contrarrazoante para a fase de aceitação, registrando no Termo de Julgamento o fundamento definitivo do desempate, qual seja, o sorteio. A motivação do ato impugnado é, portanto, atual, expressa e congruente com os fatos supervenientes.

Todas essas ocorrências foram registradas no chat público da compra, com data e hora, e acompanhadas em tempo real pela recorrente, que as transcreve minuciosamente em seu recurso. Não houve, assim, qualquer déficit de publicidade ou cerceamento, tendo a recorrente exercido amplamente sua faculdade de manifestação e de recurso.

A jurisprudência invocada pela recorrente, notadamente o Acórdão 1327/2006 do Plenário do TCU, pressupõe violação comprovada à legalidade e à isonomia, inexistente na espécie. Eventual imprecisão em resposta intermediária de chat, superada por ato posterior devidamente motivado, não invalida o julgamento, por força do aproveitamento dos atos consagrado no art. 31, parágrafo único, do Regulamento e no item 24.10 do Edital.

#### **D) DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA DESCONEXÃO ENTRE SEDE E LOCAL DE EXECUÇÃO**

A tese da desconexão entre a sede do CBCP em Niterói/RJ e o Posto Avançado de Atendimento em Brasília/DF parte, novamente, da premissa de que o

resultado decorreu da regionalidade, o que o Termo de Julgamento desmente. Fundado o ato em sorteio, a discussão sobre a pertinência territorial da preferência é inócua.

Ainda que assim não fosse, o objeto contratual tem abrangência nacional e internacional, compreendendo emissão de passagens, hospedagens, translados e seguros para todo o território e para o exterior. O Posto Avançado é apenas uma das obrigações acessórias da contratada, insuscetível de redefinir, por interpretação do licitante, o critério normativo de desempate aplicado pelo sistema.

Não cabe ao particular redesenhar a parametrização legal da plataforma segundo sua conveniência geográfica. A pretensão da recorrente, sediada no Distrito Federal, de deslocar a referência territorial para o local que lhe favorece evidencia que sua irresignação é orientada pelo interesse próprio, e não pela legalidade do certame.

#### **E) DA INVIABILIDADE DOS PEDIDOS ANULATÓRIO E REVOGATÓRIO**

O pedido principal do recurso limita-se a postular a reforma da decisão declarando-se a nulidade, sem indicar qual ato seria nulo, em que extensão e com qual consequência classificatória. Pedido genérico dessa natureza não atende à exigência de fundamentação do art. 30, caput, do Regulamento.

O pedido subsidiário de revogação integral do certame tampouco encontra amparo. A revogação pressupõe razões de interesse do CBCP devidamente justificadas, na forma do art. 21, §2º, do Regulamento e do item 24.5 do Edital, e não se presta a satisfazer o inconformismo de licitante vencido.

Anular ou revogar certame regular, com proposta economicamente vantajosa já aceita, para repetir sorteio entre as mesmas empresas empatadas, contraria a eficiência, a economicidade e a celeridade que regem o Procedimento de Contratação. Contraria, ainda, o item 24.6 do Edital, que manda interpretar as normas do certame em favor da ampliação da disputa sem comprometer a finalidade e a segurança da contratação.

A contrarrazoante, por sua vez, apresentou proposta adequada às exigências do Edital, foi regularmente aceita e habilitada e atendeu integralmente aos requisitos do art. 24 do Regulamento e do item 13 do Edital. A manutenção do resultado

é a solução que melhor atende ao interesse do CBCP e às finalidades institucionais a que a contratação se destina.

## **V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do art. 22, inciso VII, do Regulamento, compete ao Pregoeiro receber, examinar e decidir o recurso, encaminhando-o à autoridade máxima somente na hipótese de manutenção da decisão originária. Requer-se, desde logo, o exercício desse juízo em sentido desfavorável ao recurso.

Mantida a decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Presidente do CBCP, a quem compete decidir o recurso e adjudicar o objeto, conforme art. 23, incisos IV e V, do Regulamento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do art. 31. Registre-se que o efeito suspensivo já decorre automaticamente do art. 30, §3º, do Regulamento, sendo despiciendo o pedido formulado pela recorrente nesse ponto.

Considerando a essencialidade dos serviços de agenciamento de viagens para as atividades paradesportivas do CBCP, impõe-se o julgamento célere do recurso manifestamente improcedente. A demora na conclusão do certame é o único prejuízo concreto que os autos revelam.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos do art. 30, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP e do item 15.6 do Edital, com sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 21/2026;
- b) Preliminarmente, o reconhecimento da preclusão da matéria relativa à sistemática de desempate pelo sistema eletrônico, nos termos do art. 29, parágrafo único, do Regulamento, por ausência de impugnação tempestiva ao Edital e ao item 3.4.2.4 do Termo de Referência;
- c) No mérito, o **INTEGRAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **BRASITUR EVENTOS E TURISMO**

LTDA, mantendo-se o ato que aceitou e habilitou a contrarrazoante como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2026;

- d) O reconhecimento de que o fundamento definitivo do desempate, registrado no Termo de Julgamento, foi o sorteio eletrônico promovido pela plataforma, procedimento aleatório, impessoal e isonômico, plenamente compatível com o Regulamento e com o Edital;
- e) O reconhecimento de que a Lei nº 14.133/2021 incide de forma meramente subsidiária, colmatando a lacuna do Regulamento quanto ao empate real de lances, conforme autorizado pelo próprio Edital e operacionalizado automaticamente pelo Compras.gov.br, sistema previamente conhecido pela recorrente;
- f) A rejeição dos pedidos de anulação, de repetição do desempate e de revogação do certame, por ausência de vício, de prejuízo concreto e de amparo no art. 31, parágrafo único, do Regulamento;
- g) Mantida a decisão originária, o encaminhamento dos autos ao Presidente do CBCP, nos termos dos arts. 22, inciso VII, e 23, incisos IV e V, do Regulamento, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da contrarrazoante.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

GEAN  
RICARDO  
MORAES:01616909986  
16909986

Assinado de forma digital por GEAN RICARDO MORAES:01616909986  
Dados: 2026.07.23 13:46:32 -03'00'

**R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA**

CNPJ nº 06.955.770/0004-17